



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	\$360\$ por ano	ou	\$200\$ por semestre
A 1.ª série:	\$140\$	»	\$80\$
A 2.ª série:	\$120\$	»	\$70\$
A 3.ª série:	\$120\$	»	\$70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 38:317** — Dá nova redacção ao § único do artigo 93.º-C do Estatuto dos Officiais da Armada.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto-Lei n.º 38:318** — Regula, a título experimental e durante cinco anos, a conservação dos edifícios escolares construídos ao abrigo do Plano dos Centenários.

**Decreto n.º 38:319** — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para a Estação Agrária de Viseu.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Estabelece as condições em que a Federação Nacional dos Produtores de Trigo fica autorizada a comprar aos produtores o centelo, o milho e a cevada da colheita de 1951.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 38:317

Correspondendo a situação de comissão extraordinária ao desempenho de funções próprias da Marinha em Ministério diferente e não se afigurando por isso razoável que os oficiais nessa situação sejam abrangidos pelo

disposto no § único do artigo 93.º-C do Estatuto dos Officiais da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 93.º-C do Estatuto dos Officiais da Armada passa a ter a seguinte redacção:

Da lista a que se refere este artigo não podem fazer parte os capitães-de-mar-e-guerra que, como oficial superior, tenham permanecido em comissão designadamente considerada como especial pelo artigo 40.º por mais de dez anos seguidos ou quinze interpolados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 38:318

1. De harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:769, de 27 de Julho de 1946, os edifícios escolares construídos em execução do Plano dos Centenários constituem propriedade dos corpos administrativos, aos quais compete prover à sua conservação, podendo para tanto beneficiar da participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego; nos termos da legislação em vigor para a execução de melhoramentos urbanos. Por outro lado, cabe às mesmas autarquias locais reembolsar o Tesouro de 50 por cento do custo da construção das escolas num número de anuidades que o Decreto-Lei n.º 36:575, de 4 de Novembro de 1947, fixou em vinte.

O referido Plano encontra-se em execução — embora, por motivos vários, em cadência inferior à prevista no prazo fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 35:769 — e reconhece-se a imperiosa necessidade de considerar desde já o problema da conservação dos edifícios escolares concluídos, sob risco dos graves prejuízos que resultam sempre do abandono das construções à acção do tempo.

2. Já se disse que essa conservação compete legalmente às câmaras municipais proprietárias das escolas, mas entendeu o Ministério das Obras Públicas estudar a questão em profundidade, no sentido de definir bases para sistematização de tais trabalhos, única forma de disciplinar — passe o termo — a beneficiação periódica